



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.520, DE 8 DE JULHO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, inciso V, e 14, § 12, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS", até o ano de 2018, destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 2014\)](#)

~~§ 1º São beneficiários do Programa "LUZ PARA TODOS" as pessoas:~~

~~I - domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; ou~~

~~II - atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria.~~

~~§ 2º Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa "LUZ PARA TODOS" projetos de eletrificação em:~~

~~I - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; e~~

~~II - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.~~

~~§ 3º O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa "LUZ PARA TODOS", em cada Estado ou área de concessão ou permissão, respeitado o período estabelecido no caput.~~

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

§ 1º São beneficiárias do Programa "LUZ PARA TODOS" as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica, com prioridade de atendimento para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

I - famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

II - famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

III - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

§ 2º O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa "LUZ PARA TODOS", em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, e considerará: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

I - o atendimento a beneficiários com prioridade, conforme estabelecido no § 1º; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

II - a redução do impacto tarifário decorrente da realização do Plano de Universalização; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

III - a contribuição do Programa "LUZ PARA TODOS" para a antecipação do ano de universalização; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

V - os anos-limites estabelecidos no Plano de Universalização. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

§ 3º O Ministério de Minas e Energia poderá, ouvida a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, estabelecer exceções ao prazo previsto no inciso V do § 2º nas hipóteses em que houver perspectiva de revisão dos prazos de universalização da área de concessão ou permissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Art. 1º A. Os contratos celebrados na forma do disposto no [§ 1º do art. 1º do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003](#), cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser incluídos no Programa "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.656, de 2011\)](#)~~

~~§ 1º As regras de transição aplicáveis aos contratos a que se refere o **caput** serão definidas pelo Ministério de Minas e Energia de modo a compatibilizar o cumprimento de seus respectivos objetos com as metas e as prioridades do Programa "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.656, de 2011\)](#)~~

~~§ 2º A inclusão dos contratos a que se refere o **caput**, com base nos novos cronogramas apresentados pelos agentes executores, será objeto de avaliação pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e posterior homologação pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.656, de 2011\)](#)~~

~~§ 3º A inclusão dos contratos a que se refere o **caput** no Programa "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, não prejudicará a aplicação das sanções cabíveis pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.656, de 2011\)](#)~~

Art. 1º-A. Os contratos celebrados no âmbito do Programa "LUZ PARA TODOS", cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

§ 1º As regras de transição aplicáveis aos contratos a que se refere o **caput** serão definidas pelo Ministério de Minas e Energia de modo a compatibilizar o cumprimento dos seus objetos com as metas e as prioridades do Programa "LUZ PARA TODOS" para o período de 2019 a 2022. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

§ 2º A inclusão dos contratos a que se refere o **caput**, com base nos novos cronogramas apresentados pelos agentes executores, será objeto de avaliação pelo órgão ou pela entidade responsável pela operacionalização do Programa e de homologação pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

§ 3º A prorrogação dos cronogramas de que trata o **caput** não prejudicará a aplicação das sanções cabíveis pela Aneel. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

Art. 1º-B. Os atendimentos às Regiões Remotas dos Sistemas Isolados de que trata o [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#), deverão ser contratados pelo Programa "LUZ PARA TODOS", aplicando-se os regramentos que o Programa adota para os contratos firmados no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN e o disposto neste Decreto, e conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.493, de 2015\)](#)

§ 1º Nos casos de atendimentos às Regiões Remotas dos Sistemas Isolados a que se refere o **caput**, para todos os efeitos, os ativos de geração, com ou sem redes associadas, serão considerados vinculados à distribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.493, de 2015\)](#)

§ 2º Para os atendimentos realizados nos termos do **caput**, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel estabelecerá o preço referente à prestação do serviço de operação e manutenção de sistemas de geração com ou sem redes associadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.493, de 2015\)](#)

~~Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do Programa "LUZ PARA TODOS" serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), da Reserva Global de Reversão - RGR, instituída pela [Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), e de agentes do setor elétrico.~~

Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do Programa "LUZ PARA TODOS" serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), e de agentes do setor elétrico. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.022, de 2017\)](#)

Parágrafo único. As liberações de recursos financeiros da CDE obedecerão ao disposto na [Lei nº 10.438, de 2002](#), no [Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017](#), e no Manual de Operacionalização do Programa "LUZ PARA TODOS", editado pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, quando não enquadradas nas condições de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º, poderão receber recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da ANEEL.~~

~~Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, conforme definido pelo [Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#), inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo federal, quando não enquadradas nas condições de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º, deverão receber recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da ANEEL. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 2014\)](#)~~

Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, conforme definido pelo [Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#), inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo federal, escolas e postos de saúde públicos localizados no meio rural, quando não forem atendidas com recursos do Programa “LUZ PARA TODOS”, receberão recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da Aneel. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Art. 4º O Programa “LUZ PARA TODOS” será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e operacionalizado com a participação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e das empresas de seu grupo empresarial.~~

Art. 4º O Programa “LUZ PARA TODOS” será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizado por órgão ou entidade que venha a ser designado por aquele Ministério e executado na forma prevista nos Manuais de Operacionalização do Programa vigentes e nas demais normas complementares que disciplinem a matéria. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá designar novo responsável pela operacionalização do Programa “LUZ PARA TODOS” e estabelecer regras de transição para a operacionalização. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Art. 5º A estrutura do Programa “LUZ PARA TODOS”, para o período de 2011 a 2014, será composta por um Comitê Gestor Nacional de Universalização e por Comitês Gestores Estaduais, que exercerão a gestão compartilhada do Programa.~~

~~Art. 5º A estrutura do Programa “LUZ PARA TODOS”, até o ano de 2018, será composta de um Comitê Gestor Nacional de Universalização e dos Comitês Gestores Estaduais, que exercerão a gestão compartilhada do Programa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 2014\)](#)~~

~~Parágrafo único. Ficam mantidas a composição, as atribuições e as competências do Comitê Gestor Nacional de Universalização e dos Comitês Gestores Estaduais, constituídos nos termos do [Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003](#).~~

Art. 5º A estrutura do Programa “LUZ PARA TODOS” será composta pela Coordenação Nacional, exercida pelo Ministério de Minas e Energia, e por comitês gestores estaduais, que exercerão a gestão compartilhada do Programa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Art. 6º Alterações na composição, nas atribuições e nas competências do Comitê Gestor Nacional de Universalização e dos Comitês Gestores Estaduais serão realizadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.~~

~~Parágrafo único. As alterações na composição dos Comitês Gestores Estaduais serão definidas pelo Ministério de Minas e Energia em conjunto com os respectivos Governos estaduais.~~

Art. 6º As alterações na composição, nas atribuições e nas competências dos comitês gestores estaduais serão efetuadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Art. 7º As prioridades e as alternativas tecnológicas para os atendimentos previstos no Programa “LUZ PARA TODOS”, no período de 2011 a 2014, observarão o disposto no Manual de Operacionalização e no Manual de Projetos Especiais, a serem editados pelo Ministério de Minas e Energia.~~

~~Art. 7º As prioridades e as alternativas tecnológicas para os atendimentos previstos no Programa “LUZ PARA TODOS”, até o ano de 2018, observarão o disposto no Manual de Operacionalização e no Manual de Projetos Especiais, a serem editados pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 2014\)](#)~~

Art. 7º As prioridades e as alternativas tecnológicas para os atendimentos previstos no Programa “LUZ PARA TODOS” observarão o disposto nos Manuais de Operacionalização editados pelo Ministério de Minas e Energia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

~~Parágrafo único. O Manual de Operacionalização, o Manual de Projetos Especiais e as demais regras expedidas sob a vigência do [Decreto no 4.873, de 2003](#), permanecerão válidos e eficazes até que sejam substituídos pelos novos Manuais de que trata o caput.~~

~~Parágrafo único. O Manual de Operacionalização, o Manual de Projetos Especiais e as demais regras expedidas permanecerão válidos e eficazes até que sejam substituídos pelos novos Manuais de que trata o caput.~~

~~(Redação dada pelo Decreto nº 8.387, de 2014)~~

Parágrafo único. O Manual de Operacionalização e o Manual de Atendimento às Regiões Remotas dos Sistemas Isolados e as demais normas complementares permanecerão válidos e eficazes até que sejam substituídos pelos Manuais de que trata o **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018\)](#)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison LObão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2011

*